Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4403/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11690/2013
PROTOCOLO	:	1429774
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 27/2013
CONTRATADA	:	AGILI - MS INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 17/2013
OBJETO	:	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE EM GESTÃO PÚBLICA
VALOR	:	R$ 34.440,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 17/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 27/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Agili - MS Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito.

O objeto do contrato é a locação e manutenção de software em gestão pública para os departamentos de licitação, patrimônio e farmácia municipal, no valor de R$ 34.440,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11045/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12303/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade das duas primeiras fases da contratação, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, por não

atender o princípio constitucional da publicidade, em razão da afixação do aviso de licitação em mural. Entretanto, discordo da opinião do MPC, pois considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do órgão, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, observa-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 17/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 27/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs